



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

**PROJETO DE LEI Nº 017, DE 10 DE ABRIL DE 2025.**

PROTOCOLO Nº 042125  
DATA: 10/04/25 Hs: 15:46  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE BELO - MG

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ART. 5º DA LEI FEDERAL Nº 12.816, DE 5 DE JUNHO DE 2013, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTE BELO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Monte Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o uso dos veículos destinados ao transporte escolar rural no Município de Monte Belo/MG, permitindo sua utilização no transporte de alunos da zona urbana e no transporte de estudantes universitários até um raio máximo de 100 (cem) quilômetros, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 12.816, de 5 de junho de 2013.

**Art. 2º** O Município poderá, de forma complementar, ofertar transporte aos alunos regularmente matriculados no ensino superior e técnico em instituições de ensino devidamente autorizadas pelo Ministério da Educação, observada a distância máxima definida no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** Os veículos utilizados no transporte escolar rural poderão ser empregados no transporte de estudantes da zona urbana das redes pública de ensino e universitários desde que sejam observados os seguintes requisitos:

- I - inexistência de prejuízo ao transporte dos alunos da zona rural;
- II - comprovação de matrícula dos estudantes universitários em instituições de ensino situadas dentro do raio estabelecido no art. 1º desta Lei;
- III - atendimento às normas de segurança exigidas pela legislação de trânsito;
- IV - observância da capacidade máxima de lotação dos veículos;
- V – os veículos utilizados no transporte dos alunos da Zona rural, desde que não haja necessidade de alteração da rota e observada a lotação máxima, poderão, mediante prévio cadastro, transportar alunos residentes na zona urbana da rede municipal e estadual que residam em distância superior a 01 quilômetro da unidade escolar;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

§ 1º Os veículos utilizados no transporte escolar rural de que trata esta Lei são aqueles de propriedade do Município ou de empresas terceirizadas para o transporte escolar.

§ 2º Em relação ao transporte universitário o Município poderá optar entre utilizar os veículos do transporte dos alunos da Zona Rural, terceirização dos serviços ou concessão de tickets aos alunos junto à empresas concessionárias.

**Art. 4º** Caso a utilização dos veículos destinados ao transporte escolar rural prejudique a oferta regular desse serviço, o Município poderá:

I - celebrar contratos com empresas privadas para garantir o transporte dos estudantes universitários;

II - fornecer passagens aos estudantes universitários residentes no Município.

**Art. 5º** Os requisitos e critérios para a concessão do transporte de que trata esta Lei serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

**Art. 6º** Para atendimento das disposições desta Lei, o Município deverá:

I – Atender plenamente as necessidades educacionais dentro da sua competência;

II – Atender os percentuais mínimos nas ações de desenvolvimento do ensino;

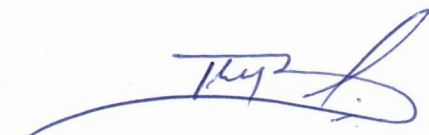
III – Atestar, ao início de cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários;

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogada a Lei Municipal nº 2.810, de 06 de setembro de 2017.

Monte Belo, 10 de abril de 2025.

APROVADO EM Primeira TURNO  
POR 1ª sessão de 06/04/25  
A MATÉRIA DO PROJETO de Lei nº 17/2025  
SALA DE SESSÕES 06/05/2025  
PRESIDENTE

  
KLEBER ANTONIO FERREIRA BONELI

Prefeito Municipal

  
LUIZ PAULO MARTINS DE OLIVEIRA

Procurador Geral do Município

APROVADO EM Primeira TURNO  
POR 01ª sessão a 10/04/25  
A REDAÇÃO DO PROJETO  
SALA DE SESSÕES 10/05/2025  
PRESIDENTE





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

**JUSTIFICATIVA**

Exmo. Senhor

Amarildo Elias Martins

Presidente da Câmara Municipal de Monte Belo

Monte Belo, 10 de abril de 2025.

Ilustríssimos Vereadores e Vereadoras;

Saudações!

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar, no âmbito municipal, o art. 5º da Lei Federal nº 12.816/2013, possibilitando a utilização dos veículos destinados ao transporte escolar rural para atender também os estudantes da zona urbana e universitários, desde que não haja prejuízo ao transporte de alunos da área rural.

A medida visa otimizar o uso dos veículos públicos, proporcionando economia aos cofres municipais e garantindo o acesso à educação para os estudantes do Município.

A educação, conforme disposto no art. 205, da CF/88, foi elevada à categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando o texto constitucional, como objetivo precípua, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Destaca-se, entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola.

O art. 208, da CF/88 encontram-se as obrigações do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), no que tange ao oferecimento do ensino público. São garantias asseguradas aos educandos, cuja finalidade é o efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, o transporte escolar, vejamos:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;*
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;*
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

*IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;*

*VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;*

***VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.***

*§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.*

*§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.*

Da mesma forma o art. 211 da Constituição estabelece o direito dos alunos às condições mínimas de acesso às políticas educacionais e a competência concorrente no que diz respeito ao fomento do ensino, como forma de emancipação da sociedade, vejamos:

*Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

*§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

*§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

*§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

*§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)*

*§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

*§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)*

*§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

*Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)*

A Lei nº 9.394/1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, a partir do art. 8º, estabelece, com maior especificidade, as atribuições e competências no que tange ao desenvolvimento e manutenção dos respectivos sistemas de ensino.

No que se refere aos Municípios, o art. 11, da LDB disciplina que:

*Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*

*I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;*

*II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;*

*III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;*

*IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;*

*V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, **permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.***

*VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.*

*Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.*

Assim, compete ao Município além de oferecer o ensino fundamental e a educação infantil, assegurar o transporte escolar aos alunos matriculados na sua rede de ensino (art. 208, II, da CF/88).

Salienta que o Município cumpre com as suas obrigações educacionais dentro da sua área de competência, o que lhe permite, por autorização da própria Constituição Federal e LDB, atuar no fomento à educação em outros níveis. Todavia, o que se busca com a presente Lei é transformar este fomento em algo permanente de modo que eventuais alternâncias no Poder não possam impactar o atendimento aos alunos do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

Dessa forma, solicitamos a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres vereadores.

Atenciosamente.

**KLEBER ANTONIO FERREIRA BONELI**

**Prefeito Municipal**

**LUIZ PAULO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Procurador Geral do Município**